|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**ORGÃO ESPECIAL**

***Pedido de substituição de depósito recursal por seguro garantia judicial. Incompetência da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.***

A competência da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, ao contrário dos demais órgãos que compõem esta Corte, não está assentada na legislação trabalhista, tampouco em legislações infraconstitucionais, por se tratar de delegação da Corte Constitucional para específica realização do juízo precário de admissibilidade do recurso extraordinário (artigo 42 do RITST). Destarte, a Vice-Presidência desta Corte não é competente para verificar a pertinência da troca do depósito recursal, já recolhido, pelo seguro garantia judicial. Com efeito, compete ao juízo de origem examinar o cabimento dessa substituição, uma vez que, para fins de deferimento de pedido de tal natureza, além de outras questões jurídicas afetas ao respectivo pedido, é essencial o exame dos requisitos de validade das apólices de seguro, que tem a sua aceitação condicionada ao cumprimento das disposições do art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGT nº 1/2019, sob pena de a eventual execução resultar frustrada. Sob esses fundamentos, o Órgão Especial decidiu, por maioria, negar provimento ao agravo, vencidos os Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. [TST-Ag-ED-AIRR-489-36.2013.5.06.0019](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=489&digitoTst=36&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0019&submit=Consultar), Órgão Especial, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho,7/6/2021.

***Mandado de segurança. Não cabimento. Depósito recursal. Substituição por seguro garantia judicial. Indeferimento via decisão monocrática. Existência de recurso próprio.***

Na espécie, cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão monocrática que indeferira o pedido de substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, ao argumento de que o § 11 do art. 899 da CLT não assegura à impetrante o direito de, a qualquer tempo, pleitear a substituição do depósito recursal, bem como de que o exame da pretensão se insere no âmbito de competência do juízo de execução. Assim, verifica-se que o ato impugnado constitui decisão interlocutória, de inequívoco caráter judicial, por meio da qual foi indeferida pretensão deduzida pela parte em processo em curso no TST. Há de se reconhecer, portanto, que a decisão impugnada possui recurso próprio, no caso, o Agravo Interno. Nesse sentido, destacam-se os artigos 118, IX, e 265 do Regimento Interno do TST, bem como, o art. 1.021 do Código de Processo Civil. Salienta-se, ainda, que apesar da disciplina do art. 893, § 1º, da CLT, a jurisprudência do TST pacificou-se no sentido de admitir o recurso imediato de decisões interlocutórias suscetíveis de impugnação mediante recurso para o próprio Tribunal, no caso do Agravo Interno, a teor do disposto na Súmula nº 214, alínea b, do TST. Logo, no presente caso, evidencia-se ser incabível a impetração do mandado de segurança, porquanto há recurso próprio. Com efeito, é inadmissível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal, como orientam a Súmula nº 267 do STF e a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II do TST. Sob esses fundamentos, o Órgão Especial, por maioria, indeferiu a petição inicial, denegou a segurança pretendida e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09 e 485, I, do Código de Processo Civil. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Relator, Alexandre Luiz Ramos, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. [TST-MSCiv-1001295-35.2020.5.00.0000](https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001295-35.2020.5.00.0000/3), Órgão Especial, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, 7/6/2021.

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

***Dissídio coletivo de greve. Mora salarial. Não exigência da observância dos parâmetros legais para deflagração da greve. Não abusividade do movimento paredista e não autorização de desconto dos dias parados.***

A jurisprudência majoritária da Seção de Dissídios Coletivos do TST segue no sentido de que a greve motivada por mora salarial, mesmo que não observe as exigências legais para sua deflagração, não pode ser considerada abusiva, nem autoriza o desconto dos dias parados. No caso, houve paralisação de parte da frota de transporte coletivo – cerca de 394 ônibus – ao longo do Terminal 1, no Centro de Manaus/AM, no dia 21/11/2018, das 15h15 às 17h20, pelos empregados que protestavam contra atrasos salariais. O TRT da 11ª Região julgou abusiva a greve, autorizando o desconto das horas paradas em relação aos trabalhadores que efetivamente participaram da paralisação, porquanto não cumpridos os requisitos legais obrigatórios dispostos na Lei nº 7.783/89 para a deflagração do movimento grevista. No entanto, conforme a jurisprudência majoritária da SDC, não se exige o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/1989 quando a greve é motivada pela conduta ilícita do empregador de atrasar o pagamento dos salários, bem como a participação em greve deflagrada nessa situação não autoriza a realização do desconto dos salários, sendo devido seu pagamento. Sob esses fundamentos, a SDC, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário do sindicato dos trabalhadores para, declarando a não abusividade da greve e afastando a autorização de desconto salarial das horas paralisadas, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. [TST-RO-451-67.2018.5.11.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=451&digitoTst=67&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=11&varaTst=0000), SDC, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 14/6/2021.

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Mandado de segurança. Sistema de peticionamento eletrônico. Limitação do número de páginas. Inexistência de restrição expressa na legislação referente à transmissão eletrônica de documentos. Impossibilidade.***

A legislação referente à transmissão eletrônica de documentos, especificamente as Leis nºs 9.800/1999 e 11.419/2006, não atribui limitação ao número de páginas dos documentos enviados eletronicamente, não se admitindo que os Tribunais Regionais, por meio de normas internas, estabeleçam tais restrições. No caso, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão que negou processamento ao agravo de instrumento protocolado por meio de sistema eletrônico do TRT da 12ª Região sem observância das regras previstas na Portaria Conjunta GP/CR nº 93/2017, daquele Tribunal, que dispõem sobre a utilização do Sistema de Transmissão de Dados e Imagens (STDI) para envio de petições e de recursos, os quais foram limitados ao número máximo de 70 (setenta) páginas. Por esse fundamento, a SBDI-II, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, determinando à Vara do Trabalho que proceda ao regular processamento do agravo de instrumento. Vencidos o Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes e a Ministra Maria Helena Mallmann, que negavam provimento ao recurso diante do fato superveniente pertinente ao trânsito em julgado da ação matriz, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-II, óbice superado pela maioria da Sessão Especializada sob o fundamento de que não é possível retomar o curso da ação trabalhista, até mesmo a formação de coisa julgada, enquanto pendente a controvérsia acerca da regularidade do aludido agravo de instrumento. [TST-RO-221-61.2019.5.12.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=221&digitoTst=61&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0000&submit=Consultar), SBDI-II, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 15/6/2021.

***Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato coator do juiz condutor determinando o sobrestamento do feito em razão de decisão do STF em sede de recurso extraordinário relativo ao tema de repercussão geral 1046. Suspensão dos processos que tratem da prevalência da negociação coletiva sobre dispositivos de lei. Decisão interlocutória. Ausência de recurso interponível. Cabimento da ação mandamental.***

É cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão de juiz que determinou o sobrestamento do feito em razão de decisão do STF em sede de recurso extraordinário, relativo ao Tema de Repercussão Geral nº 1046, que trata da prevalência da negociação coletiva sobre os dispositivos de lei, por se tratar de decisão interlocutória e ante a ausência de outro recurso interponível. No caso, o Tribunal Regional de origem extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, consignando a impropriedade do manejo da ação mandamental para reformar decisão que determina o sobrestamento do feito até que seja pacificada a questão relacionada à prevalência da negociação coletiva sobre dispositivos de lei. O ato coator referido, decisão interlocutória, não é passível de recurso, nem mesmo com efeito diferido, nos moldes do art. 893, § 1º, da CLT, tampouco se insere nas exceções da Súmula 214 do TST. Admite-se, portanto, nesse caso a impetração da ação mandamental. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e no mérito, negou-lhe provimento. [TST-ROT-1003587-70.2019.5.02.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1003587&digitoTst=70&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0000&submit=Consultar), SBDI-II, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 8/6/2021.

**TURMAS**

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

“[...] SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL. CATEGORIA DOS ENGENHEIROS. LEI 4.950-A/66. PREVISÃO DE VALOR INFERIOR NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. PAGAMENTO DE RUBRICA DESTACADA A TÍTULO DE DIFERENÇA DE PISO SALARIAL. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES E PROGRESSÕES FUNCIONAIS SOBRE A PARCELA. ESTAGNAÇÃO SALARIAL. ILICITUDE**.** No caso dos autos, o salário dos substituídos foi fixado no plano de cargos e salários da ré em valor inferior ao do salário profissional estabelecido na Lei 4.950-A/66. Disso resultou o estabelecimento, pela reclamada, de complementação salarial sob a rubrica “Dif. Piso salarial-Eng”. Ocorre, todavia, que, adotada essa metodologia, o referido complemento deixou de sofrer os devidos reajustes salariais concedidos por meio das normas coletivas, bem como aqueles decorrentes das movimentações funcionais. O valor do salário profissional, resultante da soma do salário-fixo e da parcela “Dif. Piso salarial-Eng”, permaneceria estagnado enquanto o primeiro fosse inferior ao piso previsto na Lei 4.950/66. Qualquer incremento incidente sobre o salário-fixo implicaria em redução imediata e equivalente no valor do complemento. Esse fato faz com que o piso salarial permaneça indexado ao valor do salário mínimo, o que viola o art. 7.º, IV, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante 4 do STF, e acarreta a estagnação do valor, que permanece o mesmo após o reajuste do salário-base, caracterizando ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial e ao princípio da isonomia, na medida em que os reajustes concedidos aos engenheiros se tornam díspares em relação aos demais empregados da ré. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” ([TST-RR-185-87.2014.5.12.0034](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=185&digitoTst=87&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0034&submit=Consultar), 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, julgado em 2/6/2021.)

“[...] NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL NO CURSO DO MOVIMENTO PAREDISTA. EMPREGADA QUE NÃO PARTICIPOU DA GREVE. ART. 7º DA LEI 7.783/89. 2.1 - A Corte de origem manteve a sentença que declarou que a invalidade da rescisão contratual efetivada durante o movimento paredista. 2.2. Não será possível ao empregador rescindir os contratos de trabalho no decurso de greve, ainda que não se trate de trabalhador grevista, em face do que dispõe o art. 7.º, parágrafo único da Lei 7.783/89. Esse é o entendimento já firmado por esta 2.ª Turma no julgamento do AIRR-1131-40.2014.5.02.0001, DEJT 29/11/2019, em que se considerou que *‘ainda que o exercício do direito de greve não seja ilimitado, o parágrafo primeiro do artigo 7º, da Lei 7.783/89 proíbe expressamente a rescisão dos contratos de trabalho no período em que perdurar o movimento paredista’*. No mesmo sentido, em caso semelhante, já decidiu a egrégia 3.ª Turma, nos autos do RR 1810-20.2011.5.02.0462, DEJT 19/09/2014, firmando entendimento de que, o ato de dispensa sem justa causa do empregado no decurso de greve, mesmo sem ter aderido ao movimento paredista, configura conduta abusiva e antissindical. 2.4. Assim, deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional, que manteve a sentença que declarou a nulidade do ato da dispensa da reclamante. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-ARR-10332-34.2013.5.12.0059](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10332&digitoTst=34&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0059&submit=Consultar), 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, julgado em 9/6/2021.)

“[...] RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. CONTESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO DOS EXEQUENTES ENVIADA PELO SISTEMA E-DOC. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. ATO Nº 52/2016 DO TRT DA 1ª REGIÃO. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DA PETIÇÃO FÍSICA ORIGINAL. ILEGALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 11.429/2006 E ART. 7º DA IN 30/2007 DO TST. NÃO JUNTADA DA CONTESTAÇÃO INTERPOSTA PELA EXECUTADA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que o Ato 52/2016 do TRT da 1ª Região, revogado em 2018, afrontava a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e não exige a apresentação posterior da versão impressa das petições apresentadas em formato digital. Nos termos do art. 3º da Lei 11.419/2006, *‘consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico’*. A Instrução Normativa nº 30/2007 do TST regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei n° 11.419/2006, quanto à informatização do processo judicial, e estabelece, em seu art. 7º, que *‘o envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso’*. No caso dos autos, restou configurada a nulidade por cerceamento do direito de defesa, em prejuízo da executada, que não teve sua contestação apreciada em momento oportuno, porque aplicado o Ato 52/2016 do TRT da 1ª Região, que exigia a apresentação física da petição protocolada pelo sistema e-DOC. Assim, as garantias do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa não foram respeitadas, violando o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-6200-20.1992.5.01.0044](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=6200&digitoTst=20&anoTst=1992&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0044&submit=Consultar), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 2/6/2021.)

“RECURSO DE REVISTA. AUTORA MÃE DE CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN E BEXIGA NEUROGÊNICA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE MATERIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO CUIDADOR. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. *THE COST OF CARING.* 1. A autora pretende a redução de sua jornada com a manutenção do salário, o que foi indeferido pelo eg. TRT. Ela é mãe de uma menina portadora de síndrome de Down e bexiga neurogênica, que necessita de cuidados especiais. 2. A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos nucleares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). A construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação, foi erigida ao status de objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, I e IV). Os direitos humanos foram alçados ao patamar de princípio norteador das relações externas, com repercussão ou absorção formal no plano interno (arts. 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º). E o princípio da isonomia, quer na vertente da igualdade, quer na da não discriminação, é o norte dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, *caput*). O Estado Democrático de Direito recepcionou o modelo de igualdade do Estado Social, em que há intervenção estatal, por meio de medidas positivas, na busca da igualdade material, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. O processo histórico de horizontalização dos direitos fundamentais adquiriu assento constitucional expresso (art. 5º, §1º), de modo que os valores mais caros à sociedade possuem aptidão para alcançar todos os indivíduos de forma direta e com eficácia plena. Assim, a matriz axiológica da Constituição deve servir de fonte imediata para a resolução de demandas levadas à tutela do Poder Judiciário, notadamente aquelas de alta complexidade. 3. De todo modo, a ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito, na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados casos concretos. E o direito brasileiro tem recepcionado diversos documentos construídos no plano internacional com o intuito de proteger e salvaguardar o exercício dos direitos dos deficientes, com força de emenda constitucional, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). 4. A CDPD estabelece como princípio o respeito pela diferença e a igualdade de oportunidades, que devem ser promovidos pelo Estado especialmente pela *adaptação razoável*, que consiste em ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, requeridos em cada caso. O art. 2 da CDPD estabelece ainda que a recusa à adaptação razoável é considerada forma de discriminação. 5. E considerando que seu real fundamento é coibir a discriminação indireta, seu campo de atuação não deve se restringir à pessoa com deficiência, mas alcançar a igualdade material no caso concreto, com vistas ao harmônico convívio multiculturalista nas empresas. 6. A Comissão de Direitos Humanos de Ontário realizou pesquisa e consulta pública sobre questões relacionadas ao status familiar, e seu relatório final foi denominado *The Cost of Caring*, que demonstrou que as pessoas que têm responsabilidades de cuidar de familiares com deficiência enfrentam barreiras contínuas à inclusão, com suporte inadequado tanto por parte da sociedade como do governo. As empresas normalmente não adotam políticas de adaptação razoável, o que acaba por empurrar os cuidadores para fora do mercado de trabalho. 7. A pessoa com deficiência que não possui a capacidade plena tem encontrado apoio na legislação, mas não o seu cuidador, o qual assume para si grande parte do ônus acarretado pela deficiência de outrem, como se ela própria compartilhasse da deficiência. Se há direitos e garantias, como por exemplo a flexibilidade de horário, àqueles que possuem encargos resultantes de sua própria deficiência, é inadequado afastar o amparo legal e a aplicação analógica aos que assumem para si grande parte desses encargos. O caso dos autos ilustra perfeitamente tal questão, em que a autora, mãe de criança com deficiência, de apenas seis anos, precisa assumir para si os ônus acarretados pela deficiência de sua filha, o que lhe demanda tempo, dedicação e preocupação. Assim, negar adaptação razoável no presente caso traduz medida discriminatória à autora. Além disso, a omissão do Poder Público, em última instância, afeta a criança, que com menor amparo familiar fatalmente encontrará maiores desafios no seu desenvolvimento pessoal e de inclusão na sociedade. Cumpre ressaltar o compromisso assumido pelo Estado, previsto no art. 23 da CDPD, de fazer todo o esforço para que a família imediata tenha condições de cuidar de uma criança com deficiência. 8. A aplicação da adaptação razoável, atendendo as peculiaridades do caso, é compromisso assumido pelo Estado, como signatário da CDPD. A acomodação possível somente pode ser pensada no caso concreto, pois cada pessoa tem necessidades únicas. No contexto dos autos, conclui-se que a criança necessita de maior proximidade com sua genitora, diante do desafio superior tanto ao seu desenvolvimento como pessoa quanto à sua afirmação enquanto agente socialmente relevante. Defere-se, portanto, a adaptação razoável ao caso concreto. Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 7º, 27 e 28 da CDPD e parcialmente provido.” ([TST-RR-10409-87.2018.5.15.0090](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10409&digitoTst=87&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0090&submit=Consultar), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 2/6/2021.)

“[...] RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. DURAÇÃO DO TRABALHO. SOBREAVISO. REPOUSO DE 24 HORAS A CADA PERÍODO DE 24 HORAS EM SOBREAVISO. FUNÇÃO DE “TÉCNICO DE MANUTENÇÃO PLENA”. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 5.811/72. A Lei nº 5.811/72 disciplina o regime de trabalho dos empregados nas atividades de extração, produção e transporte de petróleo. Dirige-se primordialmente aos serviços voltados à atividade offshore (em alto-mar, em plataformas de petróleo). O regime de sobreaviso nela tratado se destina a situações específicas, em que é cumprido em condições mais extenuantes do que ordinariamente: no próprio posto de trabalho, em turnos de revezamento, em locais distantes e de difícil acesso, e com responsabilidade de supervisão de operações específicas. Ocorre que a hipótese vertente é de fiscalização de serviços de manutenção prestados por empresas terceirizadas, e não de supervisão das atividades específicas previstas no artigo 1º da Lei nº 5.811/72. No caso, o Tribunal regional pinçou isolado trecho do depoimento do preposto e conferiu interpretação extensiva do disposto no artigo 5º do diploma legal em questão. Efetivamente, a “fiscalização” – textual expressão do referido depoimento transcrito no acórdão regional –, exercida pelo autor, é da atuação da empresa terceirizada incumbida do transporte do petróleo, como tal inserida na função de técnico de manutenção por ele desempenhada. De modo algum se confunde com a “responsabilidade de supervisão” das operações dos dutos, a que alude o artigo 1º daquele diploma legal, as quais supõem a prestação de serviços no transporte de petróleo do mar propriamente considerado, desenvolvido – frise-se – de maneira contínua, ininterrupta e mais gravosa do que a ordinária. Reforça tal conclusão, na espécie, o fato processual de que, na petição inicial, o autor limitou-se a afirmar que exerce a função de “Técnico de Manutenção Plena”. No entanto, nada veiculou a respeito da supervisão das operações, de modo que o exercício de responsabilidade de supervisão constitui fato constitutivo do direito alegado. Tratando-se, pois, de norma jurídica de exceção, específica para os trabalhadores em situações especiais de trabalho, deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual não procede o pedido de repouso de 24 horas a cada período de 24 horas em sobreaviso no caso concreto, na forma prevista na Lei nº 5.811/72. Há precedentes. Violação, que se reconhece, ao artigo 5º, caput, da Lei nº 5.811/72. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1001857-57.2016.5.02.0314](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=242505&anoInt=2018), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 9/6/2021.)

“RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO CONFIGURADA. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. O Tribunal Regional considerou que ‘*a medida adotada pela recorrente, por iniciativa própria, de oportunizar a indigitada folga mediante compensação das horas nos anos em que a previsão da demanda de serviços era baixa ou, de não disponibilizar tal opção ao empregado em razão do aumento desta demanda, está inserida no conjunto de prerrogativas do poder diretivo do empregador’*. Não se enquadram como alterações contratuais lesivas aquelas abrangidas licitamente na esfera do poder diretivo, organizacional e direcional do empregador. Isso porque o exercício do *jus variandi* pode gerar alterações nos modos, circunstâncias ou critérios da prestação laboral, a fim de adequar a atuação do empregado à dinâmica do empregador. O entendimento acerca da inalterabilidade contratual, expresso no artigo 468 da CLT, trata dos pontos essenciais do contrato de trabalho, tais como fixação de jornada e horário, local de prestação de serviços, transferência, os aspectos de saúde e segurança laboral, função do empregado e, principalmente, salário. Assim, a conclusão exarada pela Corte Regional não importa em ofensa literal e direta aos dispositivos invocados, consoante exige a alínea “c” do artigo 896 da CLT, uma vez que se trata de interpretação dos termos das *“notas técnicas”*, legitimamente firmadas pelo empregador, sem que tenha havido ajuste em norma coletiva. Tese em sentido contrário somente pode ser analisada a partir da demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, por se cuidar de matéria interpretativa, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-1694-12.2016.5.21.0041](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1694&digitoTst=12&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=21&varaTst=0041&submit=Consultar), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/6/2021.)

“[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TEMPO DE ESPERA. MOTORISTA PROFISSIONAL. A Lei n° 12.619/2012 alterou a CLT para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional. Nesse sentido, acrescentou ao texto consolidado os arts. 235-A a 235-G, que, além de disporem sobre o exercício da profissão de motorista em empresas de transporte de cargas e de passageiros, tratam do chamado tempo de espera. De acordo com o art. 235-C, § 8º, são *‘consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias’*. Nessa linha, dispôs o § 9º do mencionado dispositivo consolidado que *‘as horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30%’*. Desta forma, têm-se por ilesos os artigos 4° da CLT e 7°, XIII e XVI, da CF, tendo em vista que o acórdão regional se coaduna com a diretriz do comando consolidado suso mencionado. Agravo de instrumento conhecido e não provido” [...]. ([TST-ARR-12287-05.2016.5.15.0062](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=12287&digitoTst=05&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0062&submit=Consultar), 8ª Turma, rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 9/6/2021.)

O Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>